

**CORRUPÇÃO E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO NO DIREITO ELEITORAL
BRASILEIRO: LINHAS INICIAIS**

***CORRUPCIÓN Y POLÍTICAS PARA COMBATIRLA EN EL DERECHO ELECTORAL
BRASILEÑO: LÍNEAS INICIALES***

***CORRUPTION AND COPING POLICIES IN BRAZILIAN ELECTORAL LAW: INITIAL
LINES***



André Emílio Pereira LINCK¹
e-mail: aelinck@hotmail.com



Rogério Gesta LEAL²
e-mail: gestaleal@gmail.com

Como referenciar este artigo:

LINCK, A. E. P.; LEAL, R. G. Corrupção e políticas de enfrentamento no direito eleitoral brasileiro: Linhas iniciais. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 32, n. 00, e023019, 2023. e-ISSN: 2236-0107. DOI: <https://doi.org/10.14244/tp.v32i00.810>



| **Submetido em:** 02/09/2020
| **Revisões requeridas em:** 07/07/2023
| **Aprovado em:** 28/07/2023
| **Publicado em:** 20/08/2023

Editores: Profa. Dra. Simone Diniz
Prof. Dr. Eduardo de Lima Caldas
Profa. Dra. Mércia Kaline Freitas Alves
Dr. Vinícius Silva Alves

Editor Adjunto Executivo: Prof. Dr. José Anderson Santos Cruz

¹ Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul – RS – Brasil. Mestre em Direito (Advogado - OAB).

² Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul – RS – Brasil. Doutor em Direito (Desembargador - TJRS).

RESUMO: Este artigo busca traçar linhas iniciais sobre temáticas que envolvem desdobramentos e irradiações da corrupção no âmbito do direito eleitoral, inaugurando um necessário debate sobre a matéria, em especial sobre as ações que envolvem medidas preventivas no escopo político partidário. Neste contexto, busca-se responder o seguinte problema: a partir do sentimento empírico de colapso do sistema partidário brasileiro, tendo como grande motivo a corrupção e a ausência de um espírito de integridade, como recuperar a credibilidade do eleitor nos partidos políticos? Para tanto, inicialmente abordou-se alguns aspectos acerca da corrupção, fenômeno multifacetado que se irradia para o direito eleitoral, incluindo os partidos políticos. Após, tratou-se sobre a democracia interna partidária como forma de combate à corrupção, perpassando por considerações sobre a cláusula de barreira e as políticas de *compliance* e, por fim, analisou-se a repressão ao crime eleitoral como instrumento de combate à corrupção. O método utilizado foi o dedutivo e concluiu-se, ao final, que a partir da ênfase no fortalecimento das práticas de *compliance* com políticas de médio prazo como a cláusula de barreira e o incentivo ao combate ao crime eleitoral, é plenamente possível a recuperação da credibilidade do eleitor ao partidarismo.

PALAVRAS-CHAVE: *Compliance*. Corrupção. Democracia. Eleitoral. Prevenção.

RESUMEN: Este artículo busca trazar líneas iniciales sobre cuestiones que involucran el desenvolvimiento y la irradiación de la corrupción en el ámbito de la legislación electoral, inaugurando un necesario debate sobre el asunto, especialmente sobre acciones que involucren medidas preventivas en el ámbito de la política partidaria. En este contexto, el objetivo es responder al siguiente problema: a partir de la sensación empírica de que el sistema de partidos brasileño está colapsando, siendo la corrupción y la ausencia de un espíritu de integridad las principales razones, ¿cómo se puede restaurar la credibilidad de los votantes en los partidos políticos? Para ello, examinamos en primer lugar algunos aspectos de la corrupción, un fenómeno polifacético que se irradia a la legislación electoral, incluidos los partidos políticos. A continuación, examinamos la democracia interna de los partidos como forma de luchar contra la corrupción, incluyendo consideraciones sobre la cláusula de barrera y las políticas de cumplimiento y, por último, analizamos la represión del delito electoral como instrumento de lucha contra la corrupción. El método utilizado fue deductivo y la conclusión fue que haciendo énfasis en el refuerzo de las prácticas de cumplimiento con políticas a medio plazo como la cláusula barrera y fomentando la lucha contra la delincuencia electoral, es totalmente posible restaurar la credibilidad de los votantes en el partidismo.

PALABRAS CLAVE: *Cumplimiento*. *Corrupción*. *Democracia*. *Electoral*. *Prevención*.

ABSTRACT: *This article seeks to outline initial lines on themes that involve developments and irradiation of corruption in the scope of electoral law, inaugurating a necessary debate on the matter, in particular on actions that involve preventive measures in the political party scope. In this context, we seek to answer the following problem: based on the empirical feeling of the collapse of the Brazilian party system, with corruption and the absence of a spirit of integrity as the main reason, how to recover voter credibility in political parties? To do so, initially some aspects of corruption were addressed, a multifaceted phenomenon that radiates to electoral law, including political parties. Afterwards, it dealt with internal party democracy as a way to combat corruption, passing through considerations about the barrier clause and compliance policies and, finally, the repression of electoral crime was analyzed as an instrument to combat corruption. The method used was deductive and it was concluded, in the end, that from the emphasis on strengthening compliance practices with medium-term policies such as the barrier clause and the incentive to combat electoral crime, it is fully possible to recover voter credibility on partisanship.*

KEYWORDS: *Compliance. Corruption. Democracy. Electoral. Prevention.*

Notas introdutórias

A presente reflexão objetiva traçar linhas iniciais sobre temáticas que envolvem desdobramentos e irradiações da corrupção no âmbito do direito eleitoral e, a partir da demarcação deste cenário, elencando algumas ações responsivas de enfrentamento à moléstia, inaugurando um necessário debate sobre a matéria, em especial sobre as ações que envolvem medidas preventivas no escopo político partidário.

Neste contexto, busca-se responder o seguinte problema: a partir do sentimento empírico de colapso do sistema partidário brasileiro, tendo como grande motivo a corrupção e a ausência de um espírito de integridade, como recuperar a credibilidade do eleitor nos partidos políticos?

Para tanto, é relevante ter em mente que a corrupção no âmbito eleitoral é uma via ampla e lateralizada, envolvendo candidatos e eleitores, isto é, quem é votado e quem vota.

Da mesma forma, é importante demarcar o conceito de “falência do sistema partidário”, com vistas a definir o recorte da abordagem doravante articulada:

Sobre a “falência do sistema partidário”, Bolognesi (2012, p. 15) afirma que o diagnóstico sobre este fenômeno decorre a partir da consideração de que os partidos políticos são um “arquetipo do partido de massas como ideal para o funcionamento das democracias ocidentais” ao articular sobre a matéria:

Um olhar mais atento à mudança dos partidos europeus, por exemplo, leva os autores a perceber o mesmo movimento que Panebianco anota, os partidos passam a ter menos a função de representação da sociedade e se aproximam da lógica profissional-eleitoral, dando espaço para que seja criada uma burocracia qualificada e mantenham-se objetivos mais gerais e latentes do que os manifestos pelos partidos de massa. [...] Em resumo, é preciso que se olhe para os partidos políticos como uma organização capaz de manter seus traços internos e o equilíbrio de poder intra-partidário e ao mesmo tempo dispute votos nas eleições (Panebianco, 2005). Essa última característica aliás, seria o traço que distingue os partidos políticos de outras organizações capazes também de exercer coesão e coerção em indivíduos e manter relações no interior do aparato estatal (BOLOGNESI, 2012, p. 15).

Na mesma linha, o sistema partidário é na concepção de Lamounier (2013) “uma competição política institucionalizada”, que vem superar a problemática da “democracia sem partidos”, vaticinando, lá no ano de 1980, que os “partidos políticos continuarão a desempenhar no futuro o mesmo papel que desempenharam no passado”.

A metodologia empregada é a dedutiva, partindo de pesquisa em obras de pensadores e estudiosos do fenômeno, artigos da doutrina especializada, investigação da evolução legal (e de projetos de lei acerca do assunto) e jurisprudencial acerca da análise do fenômeno das práticas corruptivas no âmbito do direito eleitoral, e formas de combatê-las, por meio de práticas preventivas e modernas como as de *compliance* partidária, e de modernização de procedimentos repressivos, como a lei do pacote anticrime.

Inicia-se então este diagnóstico tecendo considerações sobre como a corrupção enquanto fenômeno multidisciplinar afeta o direito eleitoral.

A corrupção como fenômeno multifacetado e sua irradiação para o direito eleitoral

A corrupção é um fenômeno há muito tempo estudado e avaliado. Nesta senda, diversas reflexões e investigações científicas foram estabelecidas, mas certamente nenhuma conclusão seja mais certa que aquela que diz que a corrupção não se resume a uma única causa ou conduta, nem tampouco pode ser medida de forma objetiva.

Pelo contrário, há um catálogo de diagnósticos plausíveis para se analisá-la e, para tanto, como apanhado por Leal (2013, p. 80-81) “é um fenômeno de múltiplos fundamentos e nexos causais, tratada por diversos campos do conhecimento (política, economia, sociologia, antropologia, ciência jurídica etc.), não sendo de fácil compreensão e definição”.

O caráter multifacetado desta patologia, como assim é tratada por Leal (2013), de rápida contaminação e célere potencial de mutação, encontra nas eleições um apetitoso hospedeiro,

até porque a razão de ser das práticas corruptivas, na grande maioria dos casos, consiste na perpetuação de seus agentes no exercício do poder político.

Nesse sentido, Trujillo (2002, p. 21) alerta para a dificuldade de se estabelecer nexos causal entre os resultados das relações corruptivas se analisadas de maneira isolada:

A literatura que trata das causas da corrupção tem permitido estudar o problema em uma linguagem formal que nos permite analisar o comportamento de diversas variáveis isoladamente, bem como a relação entre o fenômeno e as diferentes condições econômicas, políticas e institucionais. Embora em geral não sejam tidas em conta as diferentes práticas de corrupção, mas sim o fenômeno comum [...], estas investigações têm produzido resultados que ajudam a identificar as variáveis explicativas (ou causas) da corrupção e a analisá-las. Um problema importante desta literatura é a dificuldade que existe em estabelecer relações causais a partir dos resultados das correlações econométricas. Existem amplos debates em torno das alegações sobre as causas e consequências da corrupção, uma vez que enquanto alguns autores acreditam ter evidências suficientes de causalidade, para outros ainda não foi demonstrado se as variáveis em questão são uma consequência ou uma causa da corrupção, ou mesmo um fenômeno paralelo. Embora reconhecendo esse debate, a seguir estão algumas das variáveis que têm sido repetidamente apontadas na literatura como causas da corrupção. Reunindo a contribuição de diversos autores, podemos falar em três tipos de causas da corrupção: econômicas, político-institucionais e culturais (TRUJILLO, 2002, p. 21, tradução nossa).

No direito eleitoral, devemos, portanto, não limitar os estudos sobre corrupção e sua forma de enfrentamento aos meros tipos penais (não desconhecendo, muito menos ignorando a sua relevância), como no caso dos artigos 299³ e 302⁴, do Código Eleitoral ou do artigo 41 – A⁵ da Lei n. 9.504/95. Nem tampouco se deve resumir a corrupção no âmbito político–eleitoral ao financiamento de campanhas ou à industrialização da mentira política, também hodiernamente cognominada de *fake news*.

A corrupção é desvelada por Rotberg (2003), com propriedade, como uma das causas de um Estado falido:

³ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

⁴ Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

⁵ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufír, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A corrupção floresce em muitos países, mas em países falidos ela geralmente ocorre em uma escala excepcionalmente destrutiva. A corrupção insignificante ou lubrificante é generalizada, mas os níveis crescentes de corrupção venal marcam os Estados falidos: propinas em qualquer coisa que possa ser licitada (suprimentos médicos, livros didáticos, pontes, estradas e concessões de turismo); projetos de construção desnecessariamente esbanjadores, organizados de modo a maximizar as rendas que geram; licenças para atividades existentes e inexistentes; e extorsão persistente e generalizada. Nessas situações, as elites governantes corruptas investem seus ganhos principalmente no exterior, e não em casa, tornando o fracasso econômico de seus estados muito mais grave (ROTBERG, 2003, tradução nossa)

Deve-se, portanto, a partir do cenário singelamente demarcado acima, repercutir algumas ações responsivas à mitigação do fenômeno corruptivo, com vistas a estabelecer, em linhas gerais e iniciais, sem de maneira nenhuma a pretensão de esgotar a matéria, algumas ações que já são tomadas e outras que podem ser intensificadas, o que será feito doravante.

A democracia interna partidária como política de combate à corrupção

Desde o fim do bipartidarismo, pelo menos, o brasileiro empiricamente vem tendo dificuldades de desenvolver uma consciência partidária na política. Nesta linha, Gimenes (2018, p. 117) apresenta estudos com diagnósticos concretos acerca do sistema partidário brasileiro e a distância do mesmo ao eleitorado.

Dentre as razões disto, o autor destaca: **a)** baixo grau de institucionalização das legendas; **b)** a desconfiança do eleitorado com os partidos políticos; **c)** a ineficácia das instituições políticas brasileiras, incluídos os partidos; **d)** denúncias de corrupção e; **e)** alto número de partidos no Legislativo nacional (GIMENES, 2018, p. 118).

Todavia, a partir do ano de 2013, com as manifestações de ruas, Gimenes (2018, p. 124) afirma que passou a se desenvolver um fenômeno que ele denomina de “antipartidarismo”, isto é, a completa falta de representatividade dos Partidos Políticos aos anseios do povo.

O antipartidarismo é um fenômeno multifacetado, que pode decorrer da crença do eleitor de que a sua maneira de pensar não é representada por nenhum partido existente, de uma indiferença ou ainda do desencanto deste em relação à política e, em consequência, uma rejeição generalizada e radical aos partidos políticos enquanto organização política (PAIVA; KRAUSE; LAMEIRÃO, 2016, p. 638, apud GIMENES, 2018, p. 125).

O antipartidarismo, por conclusão, termina por ser a aplicação do remédio errado para o diagnóstico constatado. O sistema partidário é essencial para a Democracia, mas o desvio de finalidade, resultado deste estado de coisas (inclusive práticas corruptivas) decorrente da leniência legal, termina por colocar o partidarismo como um dos vilões desta história sendo que, na verdade, são os excessos – que originaram esta teia de atos corruptivos, de abusos de poder e de completa desnecessidade de observância à lei – que tornam as siglas, e não os sujeitos que estão no seu comando, as causas do problema.

É importante refletir sobre o fato de a própria sociedade não estar preparada para o exercício democrático direto, muito menos, portanto, para o exercício democrático representativo (partidário).

Leal (2020, p. 22) atenta para a dissonância de interesse existente entre os eleitores e os candidatos: enquanto os eleitores estão desinteressados no conteúdo programático dos partidos, os candidatos estão preocupados com a estrutura partidária, tão somente como “mero instrumento de captação de voto”.

Nessa linha de raciocínio, não apenas o antipartidarismo, mas também o indiferentismo é um sentimento arraigado em grande parte da população. Bobbio (1997, p. 56-57) enfrenta essa questão com precisão:

Inútil esconder que este é um processo apenas iniciado (democracia direta), do qual não estamos em condições de conhecer nem as etapas nem a duração. Não sabemos se está destinado a prosseguir ou a interromper-se, se procederá em linha reta ou em linha interrupta. Existem alguns sintomas encorajadores e outros nem tanto. Ao lado da necessidade de autogoverno existe o desejo de não ser de fato governado e de ser deixado em paz. O efeito do excesso de politização pode ser a revanche do privado. A participação multidirecional tem o seu reverso da medalha, que é a apatia política. O custo que se deve pagar pelo empenho de alguns poucos é com frequência a indiferença de muitos. Ao ativismo dos líderes históricos ou não-históricos pode corresponder o conformismo das massas. Nada corrói mais o espírito do cidadão participante que o indiferentismo [*qualunquismo*] dos que cultivam o seu “particular”. Trata-se de algo que já havia sido claramente percebido pelos antigos: “Consideramos todo aquele que não participa da vida do cidadão – afirma Péricles numa célebre sentença registrada por Tucídides – não como um que se ocupa apenas dos próprios negócios, mas como um indivíduo inútil”. Também Rousseau estava completamente ciente do fato: “Tão logo alguém diga dos negócios de estado: que me importam eles?, pode-se estar seguro de que o estado está perdido” (Grifos originais).

A equação, portanto, precisa ser colocada no papel, com racionalidade: já existe uma predisposição do indivíduo em evitar a política. Soma-se a isso o sistema partidário ocupado por uma classe política que cresce nesse vácuo de indiferença do cidadão e, diante deste

comportamento, toma decisões cada vez mais dissonantes da sua vontade e de procedência duvidosa, por vezes.

E por que a solução não caminhar justamente em direção a ações que visem a racionalizar os Partidos Políticos, com redução de quantidade, fortalecimento da sua democracia interna, especialmente no pertinente à transparência programática e administrativa e controle jurisdicional especializado?

Nesta linha, o estímulo à democracia interna partidária, de forma racional, com a criação de alas e departamentos de efetiva atuação que representem pequenas divergências internas de visão de mundo, mas que haja convergência na sua essência programática pode sim ser uma forma preventiva de combate à corrupção.

É de fácil verificação que os Estatutos Partidários não tratam do assunto democracia partidária com a importância que ele deveria ter. Nesta linha, Blaszk (2018), aduz sobre a necessidade de que as estruturas internas dos Partidos Políticos precisam ser aprimoradas, modernizadas com estímulos às práticas do *compliance*, até mesmo para despertar o interesse e conseqüente adesão do eleitor.

A organização, disciplina e funcionamento dos partidos devem seguir regras. Os estatutos já explicitam procedimentos de ordem para isso, devendo passar por aprimoramento. Para a aceitação de uma boa disciplina interna dos partidos, os procedimentos devem passar pelo crivo da transparência, ampla defesa, contraditório. Votar e ser votado com clareza de candidaturas (campanhas e apuração), tempo determinado de validade das comissões provisórias, limitação dos poderes das comissões e, sobretudo, limitação de poderes dos dirigentes, bem como a obrigatoriedade de as decisões serem respaldadas pelos filiados em convenções. A garantia de maior participação dos filiados nas diretrizes do partido é matéria inadiável nos estatutos partidários (BLASZAK, 2018, 323).

A consequência da falta de democracia partidária é a dominação dos Partidos Políticos por uma classe política distante e dissonante da população e, por extensão, a redução destas agremiações a meras bandeiras protetoras de líderes ou grupos políticos, servindo-se de escudo e não de porta-voz entre o eleitor e o eleito e, por consequência direta, maior facilidade para a prática de atos corruptivos.

Basta analisar que em janeiro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral⁶ informa que 75 novas legendas estão em processo de formação. Impõe-se direcionar os focos de luz nesta anomalia. Até porque, não é difícil de estabelecer um paralelo entre um ambiente neste nível de

⁶ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/brasil-tem-75-partidos-politicos-em-processo-de-formacao>. Acesso em: 02 maio 2020.

descrédito com o fomento de práticas corruptivas, decorrentes principalmente de elementos culturais e sociológicos, do perfil do eleitor e do eleito.

Neste sentido, a cláusula de barreira mostra-se um eficaz meio de médio prazo no combate preventivo à corrupção, como veremos a seguir.

Cláusula de barreira e seu papel no combate à corrupção

Em um cenário de crise do pluripartidarismo, até mesmo da presença no imaginário do eleitor do antipartidarismo e da necessidade de se combater a corrupção também no espectro eleitoral (partidário), impõe-se a racionalização e redução do número de partidos políticos, como já estabelecido no artigo 13⁷ da Lei n. 9.096/95 e os parâmetros lá estabelecidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.351/DF, ao debruçar-se sobre a matéria, entendeu por estabelecer um conflito entre o artigo acima referido e os direitos fundamentais das minorias garantidos constitucionalmente e supostamente colocados em risco pela não obtenção de votos suficientes dos partidos políticos que representariam essas minorias:

PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional (STF, ADI nº 1.351, Trecho do Voto do Ministro Marco Aurélio Mello, *DJe* 29-06-2007, p.31)

A partir da decisão acima, nos dizeres de Bernardino (2018, p. 65), houve uma proliferada criação de partidos políticos no Brasil, “criados em situações extremamente duvidosas”, sem bandeiras programáticas claras; e apenas dedicados a entrar no balcão de negócios, com tempo de TV e reservas do fundo eleitoral e partidário.

O dilema só veio a ser corrigido com o artigo 3^o da Emenda Constitucional n. 97/2017, que estabeleceu uma efetiva cláusula de barreira que tende a melhorar o sistema partidário e

⁷ Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

⁸ Art. 3^o O disposto no § 3^o do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

democrático. Diante disto, devem caminhar paralelamente: a) um sistema partidário racional (de modo a filtrar a criação de partidos políticos que não representam absolutamente ninguém e nenhum conteúdo programático), sendo esta uma política preventiva anticorruptiva; e também b) um mecanismo legal objetivo de combate à corrupção partidária.

Por esta razão não se pode perder de vista, com isso, que a própria Lei n. 9.096/95, nos dizeres de Ré e Batini (2016, p. 4) ao analisar as dez medidas contra a corrupção apresentadas pelo Ministério Público Federal, possui minguados mecanismos de controle e punição aos Partidos Políticos:

Os projetos contidos nas 10 Medidas de Combate à Corrupção propostos pelo Ministério Público Federal trazem, dentre as propostas de alteração legislativa, o estabelecimento de um sistema complementar de responsabilização dos partidos, de molde a suprir essas lacunas e conferir mais coerência ao sistema. De forma sintética, no tocante ao tema, a proposição é de os que partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado que lidam diretamente com recursos públicos, sejam enquadrados no mesmo sistema de responsabilização hoje vigente para as demais pessoas jurídicas: a Lei nº 12.846/2013, chamada Lei Anticorrupção. [...] De fato, parece razoável admitir que a natureza da atuação dos partidos pode lesar ou ameaçar de lesão a administração pública e não seria lícito que o ordenamento tratasse partidos políticos de forma anti-isonômica em relação a outras associações. Não somente porque são destinatários de recursos públicos, mas também porque, como intermediários na conquista do poder, podem se deixar usar como instrumentos para a fraude e a corrupção. O objetivo portanto, é fazer com que partidos políticos, a exemplo de outras pessoas jurídicas, respondam objetivamente em âmbito civil, administrativo e eleitoral, por atos atentatórios à administração pública, na forma prevista na Lei nº 12.846/2013. Além disso, propõe a punição à agremiação, nos casos de caixa 2 (contabilidade paralela). Para tanto, prevê expressamente como ilícita, a ocultação, dissimulação e uso

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

de recursos de fontes vedadas ou que sejam produto de crimes (RÉ; BATINI, 2016, p. 4)

Por isso que não se pode, em hipótese alguma, deixar de direcionar os faróis incandescentes do debate acerca da corrupção no âmbito eleitoral tanto a práticas preventivas como o incentivo aos eleitores a praticarem o exercício partidário, estimulando a democracia partidária interna, quanto em políticas na busca da racionalização do partidarismo, por meio da cláusula de barreira e, como veremos em seguir, ao *compliance*.

As políticas de *compliance* eleitoral no combate à corrupção

Evidente também que o combate à corrupção está calcado na necessidade de endurecer a fiscalização e aplicação das punições já existentes no ordenamento jurídico, observando-se sempre os direitos e garantias fundamentais de defesa, mas sem com isso sinonimizar impunidade.

Leal (2013, p. 101) alerta para a necessidade do Estado em instituir mecanismos efetivos de garantia ao processo eleitoral, visando combater ações corruptivas como a compra de votos, abusos de poder econômico, dentre outras.

Nesta senda, na seara eleitoral, a prevenção ao combate à corrupção deve ser focada no mesmo nível de intensidade e prioridade que as políticas repressivas desta natureza, sendo o incentivo das práticas do *compliance* partidário um vetor relevante na busca por resultados satisfatórios ao fim desejado.

Baqueiro (2018, p. 256) conceitua o “*compliance* como o ato de atuar em conformidade, em acordo com as leis e regras existentes; é cumprir, obedecer a regulamentos internos e externos. São as boas práticas exigíveis não apenas no mercado, mas na vida em sociedade como um todo”. Mais ainda, o *compliance* consiste numa verdadeira revolução cultural na mentalidade dos agentes que se envolvem no processo democrático – desde eleitores e candidatos, como também candidaturas disputantes.

Pode-se dizer que se trata de um pacto ético mínimo de práticas corretas. Gonzalez (2015), ao definir o *compliance* assim desenvolve:

Na Espanha, os conceitos de "*compliance*" e "conformidade regulamentar" tendem a ser confundidos. [...] deve-se observar que o *compliance* é algo mais do que a conformidade regulamentar. É, de fato, a submissão a essas regras de origem legislativa, mas também àquelas autoimpostas, derivadas de padrões mais elevados do que os exigidos por lei (GONZALEZ, 2015, tradução nossa).

Existem, no Congresso Nacional do Brasil, três projetos que visam inserir as práticas de *compliance* na Lei dos Partidos Políticos: o primeiro é o Projeto de Lei n. 60/2017, já aprovado no Senado e em tramitação na Câmara sob o n. 10.219/2018, apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço, que insere os artigos 30 – A e 37 – B à Lei n. 9.096/95:

Art. 30-A. Os partidos políticos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.

§ 1º A responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

§ 2º O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no § 1º.

§ 3º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

§ 4º Constituem atos contra a Administração Pública aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados;

IV – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Art.37-B. Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político (BRASIL, 2017)

Este Projeto de Lei recebeu algumas críticas de Pinheiro (2018, p. 245-246), dentre elas:

1) não fixar as penalidades dos partidos políticos aos ilícitos tipificados no projeto; 2) não estabelecer o órgão competente para realizar o julgamento administrativo para fixação da pena; 3) baixa tipificação dos atos passíveis de responsabilização objetiva; e 4) a limitação do próprio conceito de programa de integridade inserido no projeto.

Neste Projeto de Lei n. 60/2017 (n. 10.219/2018, na Câmara dos Deputados), encontra-se pensado o Projeto de Lei n. 2.086/2019, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí, que acrescenta o parágrafo 15 ao artigo 37 da Lei n. 9.096/95:

Art. 37. [...] § 15. Será levada em consideração na aplicação das sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político, bem como do respectivo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (BRASIL, 2019).

Na justificação deste Projeto de Lei, o Deputado Federal Kim Kataguiri, atenta para a necessidade do avanço legislativo no combate à corrupção, desenvolvendo os seguintes argumentos:

Ademais, os partidos políticos formam grupos de pressão nos parlamentos – pois se agregam em blocos e se estruturam em lideranças partidárias – e atuam fortemente no Poder Executivo – indicando filiados para ocupar cargos em comissão na administração direta ou indireta.

Não são poucas as denúncias de corrupção envolvendo partidos políticos, sendo que muitos infelizmente são recorrentemente associados tidos como verdadeiras organizações criminosas.

Pessoas sem escrúpulos se utilizam da agremiação partidária para auferir vantagens indevidas perante o Poder Público, sendo muitas vezes difícil encontrar provas das más condutas (BRASIL, 2019).

O último Projeto de Lei é o n. 429/2017, apresentado pelo Senador Antônio Anastasia, e consiste na mais extensa inserção das práticas de *compliance* na Lei dos Partidos Políticos. Nele, há a inserção dos artigos 15 – B; 15 – C; 22, inciso VI; 37 – B; 37 – C e 37 – D à Lei n. 9.096/95:

Art. 15-B. O Estatuto do partido deve prever a existência de programa de integridade, nos termos do art. 37-B desta Lei, e que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido, incluídos os dirigentes partidários, conforme definido no estatuto;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis:

a) a todos os filiados, colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

b) a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

III – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes, com periodicidade não inferior a dois anos;

IV – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações do partido;

V – estrutura de controle interno que assegure segurança da realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

VI – estrutura de auditoria interna, com avaliação independente e objetiva, capaz de analisar e melhorar a eficácia dos processos de controle e governança, garantindo a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras do partido;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade, monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;

VIII – canais de denúncia de irregularidades, de preferência externos, amplamente divulgados a colaboradores, filiados e terceiros, e mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé, inclusive mediante o sigilo da identidade;

IX – procedimento padrão de investigações internas que assegure a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – medidas disciplinares na hipótese de comprovada violação do programa de integridade, assegurada a ampla defesa, podendo o partido proceder à expulsão dos infratores, nos termos do inciso VI do art. 22 desta Lei;

XI – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

XII – verificação, durante os processos de fusão e incorporação das agremiações partidárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nos partidos políticos envolvidos;

XIII – revisão periódica e monitoramento contínuo do programa de integridade;

XIV – políticas específicas e detalhadas de integridade, no caso de gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades;

XV – realização de diligências apropriadas e transparência quanto às doações recebidas e consideradas de alto valor, com parâmetros a serem estabelecidos em resolução do TSE;

§ 1º Na avaliação de diligências apropriadas das doações consideradas de alto valor, serão consideradas, dentre outras, as seguintes especificidades:

I – a origem dos recursos;

II – o setor do mercado em que atua o doador, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final;

III – o grau de interação do doador com o setor público, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final, e a importância de autorizações, licenças, permissões e concessões ou outros atos administrativos ou governamentais em suas operações;

§ 2º O Estatuto deverá prever, ainda, que a instância interna descrita no inciso VII se reporte diretamente ao Presidente do partido, ou ao Comitê de Ética, na hipótese de denúncia de eventual envolvimento do Presidente em irregularidades, ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 15-C. Deverá ser elaborado e divulgado, nos termos dos incisos II e III do art. 15-B, Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão do partido político;

II – orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e

III – condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido.

§ 1º No ato da filiação partidária, todo novo filiado receberá uma via do Código de Conduta e Integridade, devendo firmar um termo de conhecimento de seu conteúdo e teor, o qual ficará arquivado no partido enquanto perdurar a sua filiação.

§ 2º O Partido oferecerá, bianualmente, treinamentos específicos sobre legislação eleitoral, controles internos, governança, padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, e demais temas relacionados às atividades do partido.

Art. 22. [...] VI – violação do programa de integridade.

Art. 37-B. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de um partido político, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de

irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político.

Art. 37-C. Constatada a falta de efetividade ou inexistência do programa de integridade pela Justiça Eleitoral, a partir de representação formulada nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de a falta de efetividade, suspensão do recebimento do Fundo Partidário, pelo período de três a doze meses;

II – no caso de inexistência de programa de integridade, suspensão do recebimento do fundo partidário pelo período de doze meses;

Parágrafo único. São legitimados para propor a representação prevista no caput, o Ministério Público e os Partidos Políticos.

Art. 37-D. O diretório nacional ficará isento das sanções a que se refere o art. 37-C no caso de comprovação da efetividade do seu programa de integridade, inclusive no que toca a aplicação de medidas de suspensão dos repasses aos diretórios estaduais e municipais, quando forem eles os responsáveis pela irregularidade ou pela ilicitude, e isso ficar constatado em procedimento interno de apuração.

Parágrafo único. Na avaliação dos órgãos de direção estadual ou municipal, não serão exigidos os incisos III, V, VI, VII, XII, XIII e XIV do art. 15-B (BRASIL, 2017).

Na justificação deste Projeto de Lei, o Senador Antônio Anastasia apresenta os seguintes argumentos:

A área de *compliance* (integridade) no Brasil ganhou contornos jurídicos com o advento da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, bem como do seu Decreto regulamentador nº 8.420, de 2015, e a tendência é que o incentivo pela sua aplicação se estenda também aos partidos políticos.

No plano internacional, vale mencionar que os mandamentos do art. 7, alínea 3, e do art. 26, alíneas 1 a 4, da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Corrupção (CNUCC), retificada e promulgada no Brasil, nos termos do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, já previam diretrizes para a responsabilização de pessoas jurídicas e a necessidade de aumentar-se a transparência relativa ao financiamento de partidos políticos e de candidaturas a cargos públicos eletivos.

Como qualquer pessoa jurídica, os partidos políticos também devem ter procedimentos e controles robustos, baseados nas melhores práticas nacionais e internacionais, a fim de evitar irregularidades e ilícitos – principalmente por lidarem com recursos públicos (BRASIL, 2017).

A tramitação destes Projetos de Lei que visam a adoção de políticas preventivas estruturais ao combate à corrupção, no âmbito do Direito Eleitoral, a despeito das críticas que podem ser articuladas, constitui, por si só, um passo decisivo a reanimar a esperança do eleitorado no sistema partidário, dando-lhe segurança de que os procedimentos são transparentes e confiáveis.

Todavia, a matéria deve sempre ser acompanhada e cobrada por mecanismos internos e externos, desde o exercício individual de cidadania até os órgãos de controle. Chama a atenção que nas justificações dos Projetos de Lei, é perceptível o sentimento de avanços em políticas modernas e preventivas no combate à corrupção na seara do Direito Eleitoral.

As práticas preventivas ao combate às patologias corruptivas elas preenchem parte significativa do problema, mas, obviamente, a repressão punitiva como o combate ao crime eleitoral deve caminhar junto, conforme veremos em sequência.

A repressão ao crime eleitoral como forma de combate à corrupção

Além das medidas preventivas acima citadas, não se pode negar, absolutamente, da necessidade de endurecimento na repressão aos crimes eleitorais ligados às práticas corruptivas – e aqui cabe não limitar apenas ao tipo penal da corrupção, mas todo o ilícito penal que desvirtua e contamina a lisura ética do exercício democrático.

Não se pode negar que os casos célebres de corrupção no âmbito da Ação Penal n. 470 (Mensalão) e os desdobramentos da Operação Lava-Jato, ao condenarem parte da elite política e empresarial que espoliava a *res* pública e se retroalimentava por meio de contratos superfaturados, que gerava inclusive doações legais e contabilizadas pela Justiça Eleitoral (informação somente possível de ser obtida mediante delação premiada), foram elementos que devolveram ao cidadão comum do povo determinada esperança simbólica no sentido de ser possível ver poderosos serem condenados e efetivamente cumprirem penas.

Todavia, impõe-se necessário impedir que as grandes investigações percam fôlego (e que fique claro, que elas se desenvolvam apenas mediante processos e procedimentos sob a observância rigorosa de todos os direitos e garantias individuais, como o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa), bem como a criminalização do Caixa 2, o que já vem sendo trabalhado no Senado Federal, por meio do Projeto de Lei n. 1.865/2019.

Teodoro (2018, p. 300) afirma que o Caixa 2, assim como as condutas criminosas relacionadas à lavagem de dinheiro, acarreta lesão à concorrência democrática e assim, a criminalização desta concorrência desleal eleitoral, decorrente do abuso de poder econômico, tem em dispositivos legais extrapenais já existentes o seu modelo.

A Lei n. 13.964/2019, que instituiu o cognominado “Pacote Anticrime” trouxe significativos avanços na legislação criminal no sentido de racionalizar e agilizar procedimentos no combate à criminalidade. Nucci (2020, p. 2-3) faz os seguintes elogios nos apontamentos referentes à concepção deste recente diploma:

Combater o crime organizado, o delito do colarinho branco e a corrupção, no Brasil, são metas extremamente sensíveis e importantes, mas, como sempre sustentamos, respeitamos os direitos e garantias individuais. É preciso *tolerar*, porque constitucional, o princípio da legalidade, seguindo-o primorosamente. Não se enfrenta a corrupção, como muitos acreditam, com o apoio da opinião pública; não vivemos mais a época do circo romano, quando a população decidia o destino de quem estava na arena. [...] De nossa parte, aplaudo a Lei nº 13.964/2019 que, se não foi a melhor lei de reformas pontuais à legislação criminal, com certeza não foi a pior. Não vislumbramos nenhum vício de inconstitucionalidade em qualquer dispositivo (NUCCI, 2020, p. 2-3).

Em suma, não se pode deixar de desconhecer a necessidade de manter integradas políticas preventivas ao combate à corrupção, tal qual tratadas anteriormente como no aperfeiçoamento legislativo e de fiscalização, com as políticas de repressão, de forma corajosa, como as que levaram ao banco dos réus até mesmo Ex-Presidentes da República, Ex-Ministros, Senadores, Deputados, Governadores, como também proprietários das maiores empreiteiras do Brasil, banqueiros e toda a sorte de empresários ligados aos esquemas investigados.

Embora mereça os aplausos devidos, a Lei n. 13.964/2019 deveria ter avançado no combate à corrupção para além da agilização de procedimentos previstos na Lei Anticorrupção, aproveitando o ensejo e estabelecido o tipo penal criminalizaria do caixa 2 de campanhas eleitorais.

Em que pese a existência do Projeto de Lei n. 1.865/2019, já aprovado no Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, com a finalidade de criminalizar o caixa 2 de campanhas eleitorais, ainda não se vislumbra em médio prazo o encerramento da tramitação do referido projeto, o que gera insegurança e instabilidade jurídica-eleitoral.

Considerações finais

Na perspectiva de inaugurar linhas gerais de como a corrupção afeta diretamente os processos políticos e democráticos e, por extensão, o Direito Eleitoral, o que merece ser observado com muito foco e visão de longo prazo, conforme a repercussão das ações responsáveis abordadas neste artigo.

A corrupção, como fenômeno multidisciplinar e multifacetado, deve ser enfrentada com realismo, honestidade intelectual e apoio às grandes políticas preventivas e repressivas.

Deve ser avaliada como fenômeno ético, moral e psicológico desde a concepção do ideário dos eleitores e dos candidatos (no que eles pensam, o que defendem, o que pretendem e como), que perpassa por diversos caminhos como a dramática convivência do povo brasileiro

e da classe política com o sistema partidário e termina num sistema democrático desvirtuado, de pouca identidade entre eleitor e eleito e, assim, abrindo caminho para práticas corruptivas de perpetuação no poder.

O grande combate que se deve tratar é, a partir da naturalização das práticas do *compliance* partidário, que devem enriquecer a Lei dos Partidos Políticos em futuro próximo, estimular a democracia interna dos partidos políticos por meio de incentivos ao eleitor conhecer as suas estruturas e procedimentos e assim ter confiança e se sentir representado naquilo que entende ser idôneo.

O endurecimento ao crime eleitoral e o incentivo à cláusula de barreira, diminuindo o número de partidos políticos (fazendo com que eles não se prestem a meros captadores de verbas do fundo eleitoral e partidário e negociadores de tempo de rádio e televisão de coligações de forma espúria) também são políticas necessárias e estruturantes ao combate à corrupção.

Mas é importante sempre estar vigilante à regra de ouro do combate à corrupção: trata-se de uma patologia de fácil contaminação e mutação. Daí que não se vislumbra em nenhuma hipótese a sua erradicação e extinção (a não ser como um agradável sonho), mas a sua diminuição o máximo possível.

E, nesta senda, não se pode deixar de reconhecer que a legislação brasileira avançou e estes progressos são notadamente sentidos, consoante os Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional, tendem a marchar ainda mais à frente, inclusive no âmbito do Direito Eleitoral.

Inequivocamente, portanto, se percebe que o somatório de práticas preventivas e repressivas ao combate à corrupção podem empiricamente devolver ao eleitor brasileiro esperança no sistema partidário, mas para que isso de fato seja um ganho efetivo de qualidade na governança a partir das práticas de *compliance* e de democracia interna partidária.

REFERÊNCIAS

- BAQUEIRO, F. R. A captação ilícita de sufrágio do art. 41 – A da Lei nº 9.504/97 como expressão da corrupção eleitoral e a necessária adoção dos programas de *compliance* partidária. In: FUX, L.; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M. (coord.); PECCININ, L. E. (org.). **Direito Penal e Processual Penal Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 8, p. 249-273.
- BERNARDINO, L. M. O declínio do pluripartidarismo a partir da reforma política. In: FUX, L.; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M. (coord.); PECCININ, L. E. (org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 2, p. 59-70.
- BLASZAK, J. L. Democracia interna dos partidos. In: FUX, L.; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M. (coord.); PECCININ, L. E. (org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 2, p. 307-326.
- BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das Regras do Jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- BOLOGNESI, B. Institucionalização Partidária: a proposta de uma ferramenta bidimensional para indicadores empíricos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39., 2012, Águas de Lindóia. **Anais [...]**. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt25-2/8121-institucionalizacao-partidaria-a-proposta-de-uma-ferramenta-bidimensional-para-indicadores-empiricos/file>. Acesso em: 14 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 out. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 20 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm. Acesso em: 04 maio 2020.
- BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece Normas para as Eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 04 maio 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.351**. Procuradoria Geral da República e Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. 29 jun. 2007. Brasília, DF: [s. n.], 29 jun. 2007.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 60/2017**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128349>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n 429/2017**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=131429>. Acesso em 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13964.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.086/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197051>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Brasil tem 75 partidos políticos em formação**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral 2019. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/brasil-tem-75-partidos-politicos-em-processo-de-formacao>. Acesso em 02 maio 2020.

BUCCHIANERI, M. C. Tomemos a sério o debate em torno do *compliance* partidário: uma primeira reflexão crítica dos Projetos de Lei nºs 60/2017 e 429/2017. In: FUX, L.; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M. (Coord.); PECCININ, L. E. (org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 2, p. 225-251.

GIMENES, É. R. Considerações sobre as relações entre eleitores e partidos políticos no Brasil. In: FUX, L.; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M. (Coord.); PECCININ, L. E. (Org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 2, p. 109-133.

GONZÁLEZ, J. A. **Función de compliance y partidos políticos en España**. 2015. Disponível em: <http://www.debate21.es/2015/05/08/funcion-de-compliance-y-partidos-politicos-en-espana/>. Acesso em: 1 maio 2020.

LAMOUNIER, B. Partidos políticos e redemocratização: notas para debate. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 20, n. 2, 1980. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/6Q998WfbbRBsmsQ9HQy6YNh/>. Acesso em 14 jul. 2023.

LEAL, R. **Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

LEAL, R. **Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

NUCCI, G. S. **Pacote Anticrime Comentado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.

RÉ, M. C; BATINI, S. **Responsabilização dos Partidos Políticos**. 2016. On-line. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/responsabilizacao-de-partidos-politicos-por-corrupcao-monica-e-silvana.pdf/view>. Acesso em: 03 maio 2020.

ROTBURG, R. I. **Failed States, Collapsed States, Weak States: Casuses and Indicators**. 2003. On-line. Disponível em: https://www.brookings.edu/asset/wp-content/uploads/2016/07/statefailureandstateweaknessinatimeoferror_chapter.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

TEODORO, F. J. M. A criminalização do *caixa 2* e da lavagem de dinheiro no processo eleitoral. In: FUX, L.; PEREIRA, L. F. C.; AGRA, W. M. (coord.); PECCININ, L. E. (org.). **Direito Penal e Processual Penal Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 8, p. 291-304.

TRUJILLO, A. M. A. **La Corrupción Política: una revisión de la literatura**. 2002. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/38/>. Acesso em: 1 maio 2020.

CRediT Author Statement

Reconhecimentos: Não aplicável.

Financiamento: Não aplicável.

Conflitos de interesse: Não há conflitos de interesse.

Aprovação ética: O trabalho respeitou a ética durante a pesquisa, mas não passou pela submissão de um comitê de ética.

Disponibilidade de dados e material: O trabalho é baseado em pesquisa da doutrina abalizada, jurisprudência e lei.

Contribuições dos autores: Os autores contribuíram conjuntamente com a redação do artigo.

Processamento e editoração: Editora Ibero-Americana de Educação.
Revisão, formatação, normalização e tradução.

